



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2016/555 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/556 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 359/2011 que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/557 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 8
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2016/558 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que autoriza acordos e decisões de cooperativas, e outras formas de organização de produtores, no setor do leite e dos produtos lácteos, relativos ao planeamento da produção 18
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/559 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que autoriza acordos e decisões relativos ao planeamento da produção no setor do leite e dos produtos lácteos 20
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/560 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que aprova a substância de base soro de leite, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ⁽¹⁾ 23
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2016/561 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que altera o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para a circulação de cães, gatos e furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais ⁽¹⁾ 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento de Execução (UE) 2016/562 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	35
---	----

DECISÕES

* Decisão (PESC) 2016/563 do Comité Político e de Segurança, de 15 de março de 2016, relativa à aceitação do contributo da Turquia para a Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (EUAM Ucrânia/2/2016)	37
* Decisão (PESC) 2016/564 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera a Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana	38
* Decisão (PESC) 2016/565 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera a Decisão 2011/235/PESC que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão	41
* Decisão (UE) 2016/566 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que institui o grupo diretor de alto nível para a governação do sistema e dos serviços marítimos digitais e revoga a Decisão 2009/584/CE	46

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/555 DO CONSELHO

de 11 de abril de 2016

que altera o Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23 de dezembro de 2013, que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 224/2014 do Conselho ⁽²⁾ dá execução às medidas previstas na Decisão 2013/798/PESC.
- (2) A Decisão 2013/798/PESC do Conselho impõe um embargo de armas contra a República Centro-Africana e o congelamento de fundos e de recursos económicos de certas pessoas que pratiquem ou apoiem atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana.
- (3) Em 27 de janeiro de 2016, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2262 (2016) que altera os critérios para inclusão na lista no que respeita ao congelamento de ativos. O Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/564 ⁽³⁾ que altera a Decisão 2013/798/PESC, a fim de dar cumprimento à Resolução 2262 (2016) do CSNU.
- (4) É necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 224/2014 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 224/2014 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:

- «c) relativo ao fornecimento de equipamento não letal e à prestação de assistência, nomeadamente de formações operacionais e não operacionais, às forças de segurança da República Centro-Africana, destinado exclusivamente a apoiar ou a ser utilizado no processo de Reforma do Setor da Segurança (RSS) neste país, em coordenação com a MINUSCA e mediante notificação prévia do Comité de Sanções.»;

⁽¹⁾ JO L 352 de 24.12.2013, p. 51.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 224/2014 do Conselho, de 10 de março de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana (JO L 70 de 11.3.2014, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2016/564 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera a Decisão 2013/798/PESC, que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana (JO L 96, 12.4.2016, p. 38).

2) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O anexo I inclui todas as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos identificados pelo Comité de Sanções:

- a) Que pratiquem ou apoiem atos que comprometam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusivamente atos que ameacem ou entrem o processo de transição política ou o processo de estabilização e de reconciliação ou que alimentem a violência;
- b) Que atuem em violação do embargo ao armamento estabelecido no ponto 54 da Resolução 2127 (2013) do CSNU, ou que tenham direta ou indiretamente vendido, fornecido ou transferido para grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana, ou tenham sido destinatários de armamento ou material conexo, ou aconselhamento técnico, formação ou assistência, incluindo financiamento e assistência financeira, relacionados com atividades violentas de grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana;
- c) Que estejam envolvidos no planeamento, direção ou prática de atos que violem o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituam violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvam violência sexual, atos contra civis, ataques por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocações forçadas;
- d) Que recrutem ou utilizem crianças no conflito armado na República Centro-Africana, em violação do direito internacional aplicável;
- e) Que prestem apoio a grupos armados ou redes criminosas através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais, incluindo diamantes, ouro e a vida selvagem e os seus produtos, na República Centro Africana ou provenientes deste país;
- f) Que impeçam a prestação de ajuda humanitária à República Centro-Africana, o acesso a esta ajuda ou a sua distribuição na República Centro-Africana;
- g) Que estejam envolvidos no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do setor da segurança presentes no terreno, incluindo a MINUSCA, as missões da União e as operações francesas que as apoiam;
- h) Que sejam dirigentes de uma entidade designada pelo Comité de Sanções, ou que tenham apoiado ou atuado em nome, por conta ou sob direção de uma pessoa, entidade ou organismo designado pelo Comité de Sanções, ou de uma entidade que seja propriedade ou se encontre sob o controlo de uma pessoa, entidade ou organismo designado.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de abril de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M.H.P. VAN DAM

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/556 DO CONSELHO**de 11 de abril de 2016****que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 359/2011 que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de abril de 2011, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 359/2011.
- (2) À luz da revisão da Decisão 2011/235/PESC do Conselho ⁽²⁾, o Conselho decidiu que as medidas restritivas fossem prorrogadas até 13 de abril de 2017.
- (3) O Conselho concluiu igualmente que deverão ser atualizadas as entradas relativas a determinadas pessoas que constam do anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011.
- (4) Além disso, já não há também motivos para manter duas pessoas na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho e, portanto, as entradas que lhes dizem respeito devem ser suprimidas.
- (5) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de abril de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M.H.P. VAN DAM

⁽¹⁾ JO L 100 de 14.4.2011, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2011/235/PESC do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão (JO L 100 de 14.4.2011, p. 51).

ANEXO

1. As entradas relativas às pessoas a seguir indicadas são suprimidas da lista constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011:
5. HAMEDANI Hossein
71. SHARIFI Malek Ajdar
2. As entradas referentes às pessoas que a seguir se indicam, constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 359/2011, são substituídas pelas seguintes entradas:

Pessoas

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
1.	AHMADI-MOQADDAM Esmail	Local de nascimento: Teerão (Irão) Data de nascimento: 1961	Conselheiro principal do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em matéria de Assuntos de Segurança. Ex-chefe adjunto da Polícia Nacional do Irão (até início de 2015). Forças sob o seu comando dirigiram ataques brutais contra manifestações pacíficas e um violento ataque noturno nos lares da Universidade de Teerão, em 15 de junho de 2009.	
2.	ALLAHKARAM Hossein	Local de nascimento: Najafabad (Irão) Data de nascimento: 1945	Chefe do Ansar-e Hezbollah e coronel no Corpo de Guardas da Revolução do Irão (CGRI). Co-fundador do Ansar-e Hezbollah, força paramilitar que, sob a sua liderança, foi responsável por atos de extrema violência durante a repressão exercida contra estudantes e universidades em 1999, 2002 e 2009.	
4.	FAZLI Ali		Vice-comandante das Forças Basij, ex-chefe da Brigada Seyyed al-Shohada do CGRI, província de Teerão (até fevereiro de 2010). A Brigada Seyyed al-Shohada, responsável pela segurança na província de Teerão, teve, sob a sua responsabilidade, um papel-chave na brutal repressão contra os participantes nos protestos de 2009.	
8.	MOTLAGH Bahram Hosseini		Diretor do Colégio de Comando do Exército e do Estado-Maior (DAFOOS). Ex-chefe da Brigada Seyyed al-Shohada do CGRI, província de Teerão. Sob a sua responsabilidade, a Brigada Seyyed al-Shohada teve um papel-chave na organização da repressão dos protestos.	
10.	RADAN Ahmad-Reza	Local de nascimento: Isfahan (Irão) Data de nascimento: 1963	É responsável pelo Centro de Estudos Estratégicos da Força de Polícia do Irão, um organismo ligado à polícia nacional. Diretor do Centro de Estudos Estratégicos da Polícia, ex-chefe adjunto da Polícia Nacional do Irão (até junho de 2014). Nesse cargo, que ocupa desde 2008, Radan foi responsável por atos cometidos pela polícia contra participantes em protestos, designadamente espancamentos, assassinatos, prisões e detenções arbitrárias.	12.4.2011
14.	SHARIATI Seyeed Hassan		Conselheiro e membro da 28.ª Secção do Supremo Tribunal. Ex-procurador de Mashhad (até setembro de 2014). Supervisionou julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos acusados e com base em confissões obtidas sob pressão e tortura. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	12.4.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
16.	HADDAD Hassan (t.c.p. Hassan ZAREH DEHNAVI		Segundo responsável pela segurança do Tribunal Revolucionário de Teerão. Ex-juiz, Tribunal Revolucionário de Teerão, 26. ^a Secção. Responsável pelos processos contra detidos durante a crise pós-eleitoral, ameaçava regularmente os familiares dos detidos para os obrigar ao silêncio. A sua ação foi determinante na emissão dos mandados para detenção no Centro de Detenção de Kahrizak. Em novembro de 2014, as autoridades iranianas reconheceram o papel que desempenhou na morte de pessoas detidas.	12.4.2011
17.	SOLTANI Hodjatoleslam Seyed Mohammad		Chefe da Organização de Propaganda Islâmica na província de Khorasan-Razavi. Ex-juiz-presidente, Tribunal Revolucionário de Mashhad. Presidiu a julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos réus. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	
23.	PIR-ABASSI Abbas		Ex-juiz, Tribunal Revolucionário de Teerão, 26. ^a Secção. É provável que se encontre em fase de reafetação a outras funções. Teve a seu cargo os processos instaurados na sequência das eleições. Proferiu longas sentenças de prisão, em julgamentos irregulares contra ativistas dos direitos humanos, bem como várias penas de morte contra participantes em manifestações de protesto.	12.4.2011
24.	MORTAZAVI Amir		Vice-chefe da Unidade dos Assuntos Sociais e Prevenção da Criminalidade dos serviços judiciários da província de Khorasan-Razavi. Ex-procurador adjunto de Mashhad. Participou em julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos acusados. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	
26.	SHARIFI Malek Adjar		Juiz do Supremo Tribunal. Ex-procurador do Azerbaijão Oriental. Foi responsável pelo julgamento de Sakineh Mohammadi-Ashtiani.	
34.	AKBARSHAHI Ali-Reza		Diretor-geral dos Serviços Centrais iranianos de Controlo da Droga (Luta contra a Droga). Ex-comandante da Polícia de Teerão. Sob o seu comando, a Polícia foi responsável pelo uso da força extrajudicial contra suspeitos no contexto extrajudicial da detenção e durante a prisão preventiva. A Polícia de Teerão esteve implicada em assaltos contra lares da universidade de Teerão em junho de 2009, em que, de acordo com uma comissão do Majlis (Parlamento iraniano), foram feridos pela Polícia e pelas milícias islâmicas Basiji mais de 100 estudantes.	10.10.2011
40.	HABIBI Mohammad Reza		Ex-procurador adjunto de Isfahan. É provável que se encontre em fase de reafetação a outras funções. Cúmplice, em vários processos, da denegação do direito dos requeridos a um processo equitativo — por exemplo, no caso de Abdollah Fathi, executado em maio de 2011 após Habibi lhe ter recusado o direito a ser ouvido e ter ignorado problemas de saúde mental durante o julgamento, em março de 2010. Por conseguinte, cúmplice numa grave violação das garantias processuais, contribuindo para a aplicação excessiva e crescente da pena capital e um forte aumento do número de execuções desde o início de 2011.	10.10.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
43.	JAVANI Yadollah	Local de nascimento: Isfahan Data de nascimento: 1956	Conselheiro do representante do líder supremo no CGRI. Dirige-se regularmente aos meios de comunicação em representação da linha dura do regime. Foi um dos altos-funcionários que apelaram à detenção de Moussavi, Karroubi e Khatami. Apoiou repetidamente o recurso à violência e a métodos de interrogatório duros contra os participantes nos protestos pós-eleitorais (preconizando as confissões gravadas para a televisão), tendo inclusivamente prescrito, através de publicações distribuídas ao IRGC e às milícias Basij, a aplicação de maus tratos extrajudiciais a dissidentes.	10.10.2011
50.	OMIDI Mehrdad		Chefe dos serviços secretos da Polícia Iraniana. Ex-chefe da Unidade de Cibercrime da Polícia Iraniana. Responsável por milhares de investigações e acusações contra reformistas e opositores políticos que utilizam a Internet. Responsável, por conseguinte, pela condução de graves violações dos direitos humanos na repressão de pessoas que elevam a sua voz em defesa dos seus legítimos direitos, incluindo a liberdade de expressão.	10.10.2011
59.	BAKHTIARI Seyyed Morteza	Local de nascimento: Mashad (Irão) Data de nascimento: 1952	Funcionário do Tribunal Especial Clerical. Ex-ministro da Justiça (de 2009 a 2013). Durante o seu mandato de ministro da Justiça, as condições de vida nas prisões iranianas desceram muito abaixo das normas internacionalmente aceites e eram generalizados os maus tratos infligidos aos presos. Além disso, enquanto ministro da Justiça, desempenhou um papel essencial nas ameaças e no assédio à diáspora iraniana, anunciando a criação de um tribunal especial para julgar especificamente os iranianos que vivem fora do país. Também foi responsável por um forte aumento do número de execuções no Irão, nomeadamente execuções secretas, não anunciadas pelo Governo, e execuções por crimes relacionados com a droga.	10.10.2011
61.	MOSLEHI Heydar (t.c.p.: MOSLEHI Heidar; MOSLEHI Haidar).	Local de nascimento: Isfahan (Irão) Data de nascimento: 1956	Conselheiro da Jurisprudência Suprema no CGRI. Diretor da organização para as publicações sobre o papel do clero na guerra. Ex-ministro dos Serviços de Informações (2009-2013). Sob a sua direção, o Ministério dos Serviços de Informações prosseguiu as práticas generalizadas de detenção arbitrária e perseguição de manifestantes e dissidentes. O Ministério dos Serviços de Informações administra a Ala 209 da prisão de Evin, em que têm sido detidos numerosos ativistas pelas suas atividades pacíficas de oposição ao Governo no poder. Os interrogadores do Ministério dos Serviços de Informações submeteram os presos da Ala 209 a espancamentos e a maus tratos psicológicos e sexuais.	10.10.2011
62.	ZARGHAMI Ezzatollah	Local de nascimento: Dezful (Irão) Data de nascimento: 22 de julho de 1959	Membro do Conselho Supremo do Ciberespaço e do Conselho da Revolução Cultural. Ex-diretor da Islamic Republic of Iran Broadcasting (IRIB) (radiodifusão e televisão do Irão) (até novembro de 2014). Durante o seu mandato na IRIB, foi responsável por todas as decisões em matéria de programação. A IRIB transmitiu confissões forçadas de detidos e uma série de «julgamentos-espetáculo» em agosto de 2009 e dezembro de 2011. Estas transmissões constituem uma clara violação das disposições internacionais em matéria de julgamentos justos e do direito a um processo equitativo.	23.3.2012

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
63.	TAGHIPOUR Reza	Local de nascimento: Maragheh (Irão) Data de nascimento: 1957	Membro do Conselho Supremo do Ciberespaço. Vereador da Câmara Municipal de Teerão. Ex-ministro da Informação e das Comunicações (2009-2012). Enquanto ministro da Informação, foi um dos altos-funcionários responsáveis pela censura e o controlo das atividades na internet, assim como de todos os tipos de comunicações (nomeadamente telemóveis). Durante os interrogatórios a prisioneiros políticos os interrogadores utilizam os seus dados, <i>e-mails</i> e comunicações pessoais. Em várias ocasiões desde as eleições presidenciais de 2009 e durante manifestações de rua, foram cortadas as linhas telefónicas móveis e o serviço de mensagens, os canais de televisão por satélite foram bloqueados, os serviços de internet foram suspensos ou pelo menos reduzidos localmente.	23.3.2012
64.	KAZEMI Toraj		Diretor do «Centre to Investigate Organized Crime» — Centro de Investigação da Criminalidade Organizada, designado pela UE (t.c.p.: Cyber Crime Office ou Cyber Police — Gabinete da Cibercriminalidade/Polícia Anticibercriminalidade). Nessa qualidade, anunciou uma campanha de recrutamento de piratas informáticos do Governo a fim de controlar melhor a informação na internet e de causar danos aos sítios «perigosos».	23.3.2012
69.	MORTAZAVI Seyyed Solat	Local de nascimento: Farsan, Tchar Mahal-o-Bakhtiari (Sul) — (Irão) Data de nascimento: 1967	Presidente da Câmara de Mashad, segunda maior cidade do Irão, onde ocorrem regularmente execuções públicas. Ex-ministro adjunto do Interior para os Assuntos Políticos. Foi responsável pela repressão de cidadãos que se pronunciavam em defesa dos seus direitos legítimos, nomeadamente a liberdade de expressão. Mais tarde nomeado diretor da Comissão Eleitoral do Irão para as eleições parlamentares de 2012 e presidenciais de 2013.	23.3.2012
73.	FAHRADI Ali		Procurador de Karaj. Responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente julgamentos em que são pronunciadas sentenças de morte. É responsável pelo elevado número de execuções registado na região de Karaj durante o seu mandato como procurador.	23.3.2012

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/557 DA COMISSÃO**de 7 de abril de 2016****que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 enumera os participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley («PK») e as respetivas autoridades competentes devidamente designadas.
- (2) Em 20 de julho de 2015, a presidência do Processo de Kimberley emitiu um aviso relativamente à adoção da decisão administrativa sobre a retoma das exportações de diamantes em bruto provenientes da República Centro-Africana. Os participantes e observadores do Processo de Kimberley chegaram a acordo quanto ao facto de a República Centro-Africana poder iniciar exportações de diamantes em bruto após aplicação integral do quadro operacional constante do anexo da decisão administrativa.
- (3) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2016.

Pela Comissão
Federica MOGHERINI
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e das respetivas autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Hochi Min
C.P # 1260
Luanda
Angola

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
M. Mkrtychyan 5
Yerevan
Armenia

AUSTRÁLIA

Department of Foreign Affairs and Trade
Trade Development Division
R.G. Casey Building
John McEwen Crescent
Barton ACT 0221
Australia

BANGLADECHE

Export Promotion Bureau
TCB Bhaban
1, Karwan Bazaar
Dhaka
Bangladesh

BIELORRÚSSIA

Ministry of Finance
Department for Precious Metals and Precious Stones
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
Republic of Belarus

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy and Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botswana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios — Bloco «U» — 4.º andar
70065 — 900 Brasília — DF
Brazil

CAMBOJA

Ministry of Commerce
Export-Import Department
#19-61, MOC Road (1138 Road)
Phum Teuk Thla, Sangkai Teuk Thla, Khan Sen Sok,
Phnom Penh
Cambodia

CAMARÕES

National Permanent Secretariat for the Kimberley Process
Ministry of Mines, Industry and Technological Development
Intek Building
Navik Street
P.O. Box 8390
Yaoundé
Cameroon

CANADÁ

Internacional:

Department of Foreign Affairs, Trade and Development
Human Rights, Governance and Indigenous Affairs Policy Division — MIH
125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canada

Para informações de carácter geral na Natural Resources Canada:

Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
580 Booth Street, 10th floor
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Secrétariat Permanent du Processus de Kimberley
BP 26
Bangui
Central African Republic

CHINA, República Popular da

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Beijing 100088
People's Republic of China

COSTA DO MARFIM

Ministère de l'Industrie et des Mines
Secrétariat Permanent de la Représentation en Côte d'Ivoire du Processus de Kimberley (SPRPK-CI)
Abidjan-Plateau, Immeuble les Harmonies II
Abidjan
Côte d'Ivoire

HONG KONG, Região administrativa especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
Peoples Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

CONGO, República Democrática do

Centre d'Expertise, d'Evaluation et de Certification
des Substances Minérales Précieuses et Semi-précieuses (CEEC)
3989, av des cliniques,
Kinshasa/Gombe
Democratic Republic of Congo

CONGO, República do

Bureau d'Expertise, d'Evaluation et de Certification
des Substances Minérales Précieuses (BEEC)
BP 2787
Brazzaville
Republic of Congo

UNIÃO EUROPEIA

European Commission
Service for Foreign Policy Instruments
Gabinete EEAS 02/309
1049 Bruxelles/Brussel
Belgium

GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House,
Kinbu Road,
P.O. Box M. 108
Accra
Ghana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conakry
Guinea

GUIANA

Geology and Mines Commission
P O Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guyana

ÍNDIA

Department of Commerce
Ministry of Commerce & Industry
Udyog Bhawan
Maulana Azad Road
New Delhi 110 011
India

INDONÉSIA

Directorate-General of Foreign Trade
Ministry of Trade
JI M.I. Ridwan Rais N.º 5
Blok I lantai 4
Jakarta Pusat Kotak Pos. 10110
Jakarta
Indonesia

ISRAEL

Ministry of Industry, Trade and Labor
Office of the Diamond Controller
3 Jabotinsky Road
Ramat Gan 52520
Israel

JAPÃO

United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-2-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8919 Tokyo, Japan
Japan

CAZAQUISTÃO

Ministry of Economy and Budget Planning
Orynbor str., 8, entrance 7
Administrative building 'The house of ministries'
010000 Astana
Kazakhstan

COREIA, República da

Export Control Policy Division
Ministry of Knowledge Economy
Government Complex
Jungang-dong 1, Gwacheon-si
Gyeonggi-do 427-723
Seoul
Korea

LAOS, República Democrática Popular do

Department of Import and Export
Ministry of Industry and Commerce
Vientiane
Laos

LÍBANO

Ministry of Economy and Trade
Lazariah Building
Down Town
Beirut
Lebanon

LESOTO

Department of Mines
Corner Constitution and Parliament Road P.O.
P.O. Box 750
Maseru 100
Lesotho

LIBÉRIA

Government Diamond Office
Ministry of Lands, Mines and Energy
Capitol Hill P.O.
Box 10-9024
1000 Monrovia 10
Liberia

MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry
Trade Cooperation and Industry Coordination Section
Block 10
Komplek Kerajaan Jalan Duta
50622 Kuala Lumpur
Malaysia

MALI

Ministère des Mines
Bureau d'Expertise d'Evaluation et de Certification des Diamants Bruts
Zone Industrielle Ex. DNGM
Bamako
République du Mali

MAURÍCIA

Import Division
Ministry of Industry, Small & Medium Enterprises, Commerce & Cooperatives
4th Floor, Anglo Mauritius Building
Intendance Street
Port Louis
Mauritius

MÉXICO

Secretaría de Economía
Dirección General de Política Comercial
Alfonso Reyes No. 30, Colonia Hipodromo Condesa, Piso 16.
Delegación Cuactemoc, Código Postal: 06140 México, D.F.
Mexico

NAMÍBIA

Diamond Commission
Directorate of Diamond Affairs
Ministry of Mines and Energy
Private Bag 13297
1st Aviation Road (Eros Airport)
Windhoek
Namibia

NOVA ZELÂNDIA

Autoridade emissora de certificados:

Middle East and Africa Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Private Bag 18 901
Wellington
New Zealand

Autoridade de importação e exportação:

New Zealand Customs Service
PO Box 2218
Wellington
New Zealand

NORUEGA

Section for Public International Law
Department for Legal Affairs
Royal Ministry of Foreign Affairs P.O.
P.O. Box 8114
0032 Oslo
Norway

PANAMÁ

General Direction of International Economic Affairs
Ministry of Foreign Affairs
San Felipe, Calle 3
Palacio Bolívar, Edificio 26
Panamá 4
Republic of Panama

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Internacional:

Ministry of Finance
9, Ilyinka Street,
109097 Moscow
Russia

Autoridade de importação e exportação:

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscow
Russia

SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources
Gold and Diamond Office (GDO)
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Sierra Leone

SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry
100 High Street
#09-01, The Treasury,
Singapore 179434

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond and Precious Metals Regulator
SA Diamond Centre
251 Fox Street
Johannesburg 2000
South Africa

SRI LANCA

National Gem and Jewellery Authority
25, Galleface Terrace
Colombo 03
Sri Lanka

SUAZILÂNDIA

Office for the Commissioner of Mines
Ministry of Natural Resources and Energy
Mining department
Lilunga House (3rd floor, Wing B)
Somhlolo Road
PO Box 9,
Mbabane H100
Swaziland

SUIÇA

State Secretariat for Economic Affairs (SECO)
Sanctions Unit
Holzikofenweg 36
CH-3003 Berne
Switzerland

TERRITÓRIO ADUANEIRO DISTINTO DE TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU

Export/Import Administration Division
Bureau of Foreign Trade
Ministry of Economic Affairs
1, Hu Kou Street
Taipei, 100
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
PO Box 2000
Dar es Salaam
Tanzania

TAILÂNDIA

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
44/100 Nonthaburi 1 Road
Muang District, Nonthaburi 11000
Thailand

TOGO

Ministry of Mine, Energy and Water
Head Office of Mines and Geology
216, Avenue Sarakawa
B.P. 356
Lomé
Togo

TURQUIA

Foreign Exchange Department
Undersecretariat of Treasury
T.C. Başbakanlık Hazine
Müsteşarlığı İnönü Bulvarı No:36
06510 Emek — Ankara
Turkey

Autoridade de importação e exportação:

Istanbul Gold Exchange
Rihtım Cad. No:81
34425 Karaköy — İstanbul
Turkey

UCRÂNIA

Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev 04119
Ukraine

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

U.A.E Kimberley Process Office
Dubai Multi Commodities Center
Dubai Airport Free Zone
Emirates Security Building
Block B, 2nd Floor, Office # 20 P.O.
P.O. Box 48800
Dubai
United Arab Emirates

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

United States Kimberley Process Authority
11 West 47 Street 11th floor
New York, NY 10036
Estados Unidos da América

U.S. Department of State
Room 4843 EB/ESC
2201 C Street, NW
Washington D.C. 20520
United States of America

VIETNAME

Ministry of Industry and Trade
Import Export Management Department
54 Hai Ba Trung,
Hoan Kiem
Hanoi
Vietnam

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabwe»

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/558 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que autoriza acordos e decisões de cooperativas, e outras formas de organização de produtores, no setor do leite e dos produtos lácteos, relativos ao planeamento da produção**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O setor do leite e dos produtos lácteos atravessa um período prolongado de grave desequilíbrio do mercado. Os preços do leite no produtor têm estado sob pressão nos últimos 18 meses, devido a um desequilíbrio entre o aumento da produção e a desaceleração da procura no mercado mundial.
- (2) Apesar da eficácia das medidas já tomadas pela Comissão, a situação continua a deteriorar-se, porquanto o encerramento do mercado russo e a diminuição da procura chinesa atingiram o setor do leite e dos produtos lácteos subsequentemente aos investimentos feitos na produção, incentivados pela abolição das quotas leiteiras em 31 de março de 2015 e pelas perspetivas positivas no mercado mundial. Com base na análise de mercado de que se dispõe, não é de esperar uma diminuição significativa dos volumes de produção nos próximos dois anos.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2016/559 da Comissão ⁽²⁾ autoriza as organizações de produtores reconhecidas, suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas no setor do leite e dos produtos lácteos a celebrarem voluntariamente acordos conjuntos e a tomarem posições comuns sobre o planeamento temporário da produção leiteira, por um período de seis meses. Uma vez que o setor do leite se caracteriza pela predominância de estruturas cooperativas, é conveniente tornar essa autorização, assim como as correlatas obrigações de notificação, extensiva às cooperativas constituídas por produtores de leite. Para maximizar a cobertura, o mesmo deve aplicar-se a outras formas de organização de produtores, constituídas por produtores de leite nos termos da lei nacional e que se encontrem ativas no setor do leite e dos produtos lácteos.
- (4) Para assegurar a eficácia do presente regulamento, deve o mesmo aplicar-se com a maior celeridade possível, em paralelo com o Regulamento de Execução (UE) 2016/559. O presente regulamento, deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia seguinte à data da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 209.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o Regulamento de Execução (UE) 2016/559 aplica-se, *mutatis mutandis*, às cooperativas e outras formas de organização de produtores constituídas por produtores de leite nos termos da lei nacional que se encontrem ativas no setor do leite e dos produtos lácteos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/559 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que autoriza acordos e decisões relativos ao planeamento da produção no setor do leite e dos produtos lácteos (ver página 20 do presente Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/559 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que autoriza acordos e decisões relativos ao planeamento da produção no setor do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 222.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O setor do leite e dos produtos lácteos atravessa um período prolongado de grave desequilíbrio do mercado. Os preços do leite no produtor têm estado sob pressão nos últimos 18 meses, devido a um desequilíbrio entre o aumento da produção e a desaceleração da procura no mercado mundial. Contrariamente à importação no mercado mundial, as entregas de leite na União aumentaram mais de três milhões e meio de toneladas em 2015. Este aumento seguiu-se ao aumento, ainda maior, das entregas de leite em 2014, estimando-se que a tendência das importações a longo prazo corresponda a um acréscimo médio anual de um milhão e meio de toneladas de leite. Ao nível das explorações leiteiras, as margens estão condicionadas pela queda das receitas do leite, por um lado, e pelo aumento dos custos, nomeadamente relativos ao serviço da dívida, por outro. O longo prazo dos investimentos nos efetivos leiteiros torna particularmente difícil aos agricultores, em condições adversas, uma transição rápida para outros setores.
- (2) Com fundamento no artigo 219.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão tomou várias medidas excecionais para resolver a situação, mediante os Regulamentos Delegados (UE) n.º 949/2014 ⁽²⁾, (UE) n.º 950/2014 ⁽³⁾, (UE) n.º 1263/2014 ⁽⁴⁾, (UE) n.º 1336/2014 ⁽⁵⁾, (UE) n.º 1370/2014 ⁽⁶⁾, (UE) 2015/1549 ⁽⁷⁾, (UE) 2015/1852 ⁽⁸⁾ e (UE) 2015/1853 da Comissão ⁽⁹⁾.
- (3) Tem sido comprado leite em pó desnatado em intervenção pública desde julho de 2015.
- (4) Tem sido concedida ajuda à armazenagem privada de manteiga, leite em pó desnatado e queijo desde a introdução da proibição russa de importação em agosto de 2014.
- (5) Apesar da eficácia dessas medidas, a situação continua a deteriorar-se, porquanto o encerramento do mercado russo e a diminuição da procura chinesa atingiram o setor do leite e dos produtos lácteos subsequentemente aos investimentos feitos na produção, incentivados pela abolição das quotas leiteiras em 31 de março de 2015 e pelas perspectivas positivas no mercado mundial. Com base na análise de mercado de que se dispõe, não é de esperar uma diminuição significativa dos volumes de produção nos próximos dois anos.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 949/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece medidas excecionais temporárias para o setor do leite e dos produtos lácteos sob a forma de alargamento do período de intervenção pública para a manteiga e o leite em pó desnatado, em 2014 (JO L 265 de 5.9.2014, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 950/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que abre um regime de ajuda excecional temporária ao armazenamento privado de determinados queijos e fixa antecipadamente o montante da ajuda (JO L 265 de 5.9.2014, p. 22).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1263/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que prevê uma ajuda temporária e excecional aos produtores de leite da Estónia, da Letónia e da Lituânia (JO L 341 de 27.11.2014, p. 3).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1336/2014 da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que estabelece medidas excecionais temporárias para o setor do leite e dos produtos lácteos sob a forma de prolongamento do período de intervenção pública para a manteiga e o leite em pó desnatado em 2015 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1370/2014 da Comissão, de 19 de dezembro de 2014, que prevê uma ajuda temporária e excecional aos produtores de leite da Finlândia (JO L 366 de 20.12.2014, p. 18).

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1549 da Comissão, de 17 de setembro de 2015, que estabelece medidas excecionais temporárias para o setor do leite e dos produtos lácteos sob a forma de prolongamento do período de intervenção pública para a manteiga e o leite em pó desnatado em 2015 e de adiamento do período de intervenção pública para a manteiga e o leite em pó desnatado em 2016 (JO L 242 de 18.9.2015, p. 28).

⁽⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1852 da Comissão, de 15 de outubro de 2015, que abre um regime de ajuda excecional temporária ao armazenamento privado de determinados queijos e fixa antecipadamente o montante da ajuda (JO L 271 de 16.10.2015, p. 15).

⁽⁹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1853 da Comissão, de 15 de outubro de 2015, que prevê uma ajuda temporária e excecional aos produtores nos setores da pecuária (JO L 271 de 16.10.2015, p. 25).

- (6) A fim de ajudar o setor do leite e dos produtos lácteos a encontrar um novo equilíbrio no âmbito da grave situação do mercado e acompanhar os necessários ajustamentos na sequência da abolição das quotas leiteiras, é adequado permitir que organizações de produtores reconhecidas, suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas celebrem acordos voluntários e tomem decisões de planeamento temporário da produção, por um período de seis meses.
- (7) Tais acordos e decisões sobre planeamento da produção devem ser autorizados temporariamente, durante seis meses, no período coincidente com a primavera e o verão e correspondente à época alta da produção no setor do leite e dos produtos lácteos, devendo os seus efeitos ser, por isso, mais significativos.
- (8) Nos termos do artigo 222.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a autorização deve ser concedida sob condição de não prejudicar o funcionamento do mercado interno e de que os acordos e decisões visem estritamente a estabilização do setor do leite e dos produtos lácteos. Esta condição específica exclui os acordos e decisões que, direta ou indiretamente, conduzam à compartimentação dos mercados, à discriminação baseada na nacionalidade ou à fixação de preços.
- (9) A autorização prevista no presente regulamento deve abranger o território da União, uma vez que o grave desequilíbrio do mercado é comum a toda a União.
- (10) Para que os Estados-Membros possam verificar se os acordos e decisões não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno e visam estritamente a estabilização do setor do leite e dos produtos lácteos, devem prestar-se às autoridades competentes informações sobre os acordos celebrados e as decisões tomadas, assim como sobre o volume de produção em causa.
- (11) Tendo em conta os graves desequilíbrios do mercado e o período que antecedeu o pico sazonal, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 152.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), e no artigo 209.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ficam as organizações de produtores reconhecidas, suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas no setor do leite e dos produtos lácteos autorizadas a celebrar voluntariamente acordos conjuntos e a adotar decisões comuns sobre o planeamento do volume de leite produzido no decurso de um período de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os acordos e decisões a que se refere o artigo 1.º não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno e visam estritamente estabilizar o setor do leite e dos produtos lácteos.

Artigo 3.º

O âmbito geográfico da presente autorização é o território da União.

Artigo 4.º

1. Assim que se celebrem os acordos ou se adotem as decisões a que se refere o artigo 1.º, devem as organizações de produtores, associações e organizações interprofissionais em causa comunicá-los à autoridade competente do Estado-Membro cuja percentagem de volume estimado da produção de leite abrangido por esses acordos ou decisões seja mais elevada, indicando o seguinte:

- a) estimativa do volume de produção abrangido;

b) período previsto para a sua aplicação.

2. As organizações de produtores, associações ou organizações interprofissionais em causa devem comunicar à autoridade competente a que se refere o n.º 1 do presente artigo, no prazo de 25 dias a contar do termo do prazo de seis meses a que se refere o artigo 1.º, o volume de produção efetivamente abrangido pelos acordos ou decisões.

3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos termos do Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ⁽¹⁾, o seguinte:

- a) os acordos e decisões que lhes tiverem sido comunicados em conformidade com o n.º 1 no mês anterior, no prazo de cinco dias após o fim desse mês;
- b) um panorama dos acordos e decisões aplicados no período de seis meses a que se refere o artigo 1.º, no prazo de 30 dias a contar do termo desse período.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/560 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que aprova a substância de base soro de leite, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Comissão recebeu, em 20 de abril de 2015, um pedido do Institut Technique de l'Agriculture Biologique (ITAB) para a aprovação do soro de leite doce como substância de base. O pedido estava acompanhado das informações exigidas pelo artigo 23.º, n.º 3, segundo parágrafo. O requerente foi autorizado a completar o pedido, que foi concluído na nova versão de setembro de 2015. Nessa ocasião, o recorrente alterou o âmbito do pedido para soro de leite.
- (2) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade»). A Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico em 28 de outubro de 2015 ⁽²⁾. A Comissão apresentou o relatório de revisão ⁽³⁾ e um projeto do presente regulamento ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 11 de dezembro de 2015 e finalizou-os para a reunião do referido Comité de 8 de março de 2016.
- (3) A documentação fornecida pelo requerente revela que o soro de leite preenche os critérios de um género alimentício, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. Além disso, não é utilizado predominantemente para fins fitossanitários, sendo no entanto útil em matéria de fitossanidade através de um produto composto pela substância e por água. Por conseguinte, deve ser considerado uma substância de base.
- (4) Os exames efetuados permitem presumir que o soro de leite satisfaz, em geral, os requisitos definidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, designadamente no que diz respeito às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. Por conseguinte, é adequado aprovar o soro de leite como substância de base.
- (5) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é, contudo, necessário incluir certas condições de aprovação, que são especificadas no anexo I do presente regulamento.
- (6) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽⁵⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2015; Resultado da consulta aos Estados-Membros e à AESA sobre o pedido relativo à substância de base soro de leite doce com vista à sua utilização em fitossanidade como fungicida em vinhas, tomates, pepinos e aboborinha (*Outcome of the consultation with Member States and EFSA on the basic substance application for sweet whey for use in plant protection as a fungicide on grape vine, tomatoes, cucumber and zucchini squash*). Publicação de apoio da AESA 2015:EN-879. 34 pp.

⁽³⁾ <http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/eu-pesticides-database/public/?event=activesubstance.selection&language=EN>.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação de uma substância de base

A substância soro de leite, tal como especificada no anexo I, é aprovada como substância de base, nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Denominação comum, Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas
Soro de leite N.º CAS: 92129-90-3	Não disponível	Codex, norma 289-1995 ⁽²⁾	2 de maio de 2016	O soro de leite deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o soro de leite (SANCO/12354/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade, as especificações e o modo de utilização da substância de base.

⁽²⁾ Disponível em linha: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/standards/list-of-standards/en/>.

ANEXO II

Na parte C do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

«10	Soro de leite N.º CAS: 92129-90-3	Não disponível	Codex, norma 289-1995 (*)	2 de maio de 2016	O soro de leite deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o soro de leite (SANCO/12354/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
-----	--------------------------------------	----------------	---------------------------	-------------------	---

(*) Disponível em linha: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/standards/list-of-standards/en/>»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/561 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que altera o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para a circulação de cães, gatos e furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 25.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 estabelece que os cães, gatos e furões que circulam para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais devem ser acompanhados de um documento de identificação no formato de certificado sanitário. O anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 ⁽²⁾ estabelece o modelo para o certificado sanitário.
- (2) No modelo de certificado sanitário, é feita referência aos testes relativos à resposta imunológica à vacinação antirrábica que devem ser efetuados, com resultados satisfatórios, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013, em amostras de sangue colhidas em cães, gatos e furões que provenham de um território ou país terceiro não enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 ou cujo trânsito através desse território ou país terceiro esteja previsto.
- (3) Devido à falsificação frequente dos relatórios laboratoriais relativos aos resultados do teste de titulação de anticorpos da raiva, é adequado recordar aos funcionários responsáveis pela certificação nos territórios ou países terceiros que os resultados satisfatórios desses testes só devem ser certificados se a autenticidade do relatório laboratorial tiver sido verificada. Deve ser incluída no certificado sanitário uma nota de orientação específica para esse efeito.
- (4) Além disso, a entrada da parte I do certificado sanitário relativa à data de marcação dos cães, gatos ou furões tem sido mal interpretada pelos funcionários dos países terceiros responsáveis pela certificação, tendo por isso causado problemas durante os controlos da conformidade efetuados nas fronteiras externas da União. Para evitar equívocos, essa entrada deve ser suprimida da parte I do certificado sanitário, que descreve os animais, e inserida na parte II desse certificado, que diz respeito à certificação dos animais. Deve igualmente ser incluída na parte II uma nota de orientação específica relativa à verificação da marcação.
- (5) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de evitar qualquer perturbação da circulação, a utilização de certificados sanitários emitidos em conformidade com a parte 1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 antes da data de aplicação do presente regulamento deve ser autorizada durante um período transitório.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 178 de 28.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 31 de dezembro de 2016, os Estados-Membros podem autorizar a entrada de cães, gatos e furões que circulam para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro para fins não comerciais acompanhados de um certificado veterinário emitido, o mais tardar, em 31 de agosto de 2016, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo IV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013, na versão anterior às alterações introduzidas pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de setembro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

—

ANEXO

A parte 1 do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 1

Modelo de certificado sanitário para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

PAÍIS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Telef.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Telef.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		I.12. Local de destino					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meio de transporte		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) CITES					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH): 010619		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos				I.22. Número total de embalagens		I.24. Tipo de embalagem		
I.23. Número do selo/do contentor								

I.25. Mercadorias certificadas para:

Animais de companhia

I.26. Trânsito para um país terceiro

I.27. Para importação ou admissão na UE

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Sexo	Cor	Raça	Número de identificação [dd/mm/aaaa]	Sistema de identificação	Data de nascimento
---------------------------------------	------	-----	------	--	-----------------------------	-----------------------

PAÍS

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial ⁽¹⁾/veterinário autorizado pela autoridade competente ⁽¹⁾ de (inserir nome do território ou país terceiro), certifica que:</p> <p>Objetivo/natureza da viagem comprovado/a pelo dono:</p>			
	II.1.	<p>A declaração ⁽²⁾ anexada pelo dono ou pela pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais, corroborada por elementos de prova ⁽³⁾, afirma que os animais descritos na casa I.28 acompanharão o dono, ou a pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais, num período não superior a cinco dias a contar da circulação do dono ou da pessoa autorizada e que a circulação dos animais não visa a sua venda ou uma transferência de propriedade e que, durante a circulação sem caráter comercial, os animais permanecerão sob a responsabilidade</p>		
	(¹) quer	[do dono;]		
	(¹) quer	[da pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais;]		
	(¹) quer	[da pessoa singular designada pela empresa transportadora contratada pelo dono para efetuar, em nome deste, a circulação sem caráter comercial dos animais;]		
	(¹) quer	II.2.	Os animais descritos na casa I.28 circulam em número igual ou inferior a cinco;]	
	(¹) quer	II.2.	Os animais descritos na casa I.28 circulam em número superior a cinco, têm mais de seis meses de idade e vão participar em concursos, exposições ou manifestações desportivas ou em treinos para esses eventos, e o dono ou a pessoa singular referida no ponto II.1 forneceu elementos de prova ⁽³⁾ de que os animais estão registados	
	(¹) quer	[para participar nesses eventos;]		
	(¹) quer	[numa associação que organiza esses eventos;]		
	Atestado de vacinação antirrábica e de realização de teste de titulação de anticorpos da raiva:			
(¹) quer	II.3.	Os animais descritos na casa I.28 têm menos de 12 semanas de idade e não receberam vacinação antirrábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam vacinação antirrábica, mas ainda não decorreram 21 dias, pelo menos, desde a conclusão da vacinação primária contra a raiva realizada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 ⁽⁴⁾ , e		
	II.3.1	o território ou país terceiro de proveniência dos animais indicados na casa I.1 figura na lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 e o Estado-Membro de destino indicado na casa I.5 informou o público de que autoriza a circulação desses animais no seu território, os quais são acompanhados		
(¹) quer	II.3.2	da declaração ⁽⁵⁾ anexada do dono ou da pessoa singular referida no ponto II.1, declarando que, desde o nascimento até ao momento da circulação sem caráter comercial, os animais não estiveram em contacto com animais selvagens de espécies sensíveis à raiva;]		
(¹) quer	II.3.2	pela mãe, de quem ainda dependem, e confirma-se que esta recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013;]]		

PAÍS

Circulação sem carácter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) A declaração referida no ponto II.1 deve ser anexada ao certificado e respeitar o modelo e os requisitos adicionais estabelecidos no anexo IV, parte 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.</p> <p>(3) Os elementos de prova referidos no ponto II.1 (por exemplo, cartão de embarque, bilhete de avião) e no ponto II.2 (por exemplo, recibo de entrada no evento, prova da inscrição) devem ser entregues a pedido das autoridades competentes responsáveis para efeitos dos controlos referidos na alínea b) das Notas.</p> <p>(4) Qualquer revacinação deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido realizada dentro do período de validade de uma vacinação anterior.</p> <p>(5) A declaração referida no ponto II.3.2 a anexar ao certificado respeita os requisitos em matéria de formato, configuração e línguas estabelecidos no anexo I, partes 1 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.</p> <p>(6) Deve ser anexada ao certificado uma cópia autenticada da identificação e dos pormenores relativos à vacinação dos animais em causa.</p> <p>(7) A terceira opção é sujeita à condição de o dono ou pessoa singular referida no ponto II.1 fornecer, a pedido das autoridades competentes responsáveis para efeitos dos controlos referidos na alínea b), uma declaração de que os animais não estiveram em contacto com animais de espécies sensíveis à raiva e permanecerem seguros no meio de transporte ou dentro do perímetro de um aeroporto internacional durante o trânsito através de um território ou país terceiro não enumerado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013. Esta declaração deve respeitar os requisitos em matéria de formato, configuração e línguas previstos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.</p> <p>(8) O teste de titulação de anticorpos da raiva referido no ponto II.3.1:</p> <ul style="list-style-type: none"> — deve ser realizado numa amostra colhida por um veterinário autorizado pela autoridade competente, pelo menos 30 dias após a data de vacinação e três meses antes da data de importação; — deve medir um nível de anticorpos de neutralização do vírus da raiva no soro igual ou superior a 0,5 UI/ml; — tem de ser realizado por um laboratório aprovado em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 2000/258/CE do Conselho (lista de laboratórios aprovados disponível em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/pets/approval_en.htm); — não precisa de ser renovado no caso de animais que, tendo sido submetidos a esse teste com resultados satisfatórios, foram revacinados contra a raiva dentro do período de validade de uma vacinação anterior. <p>Deve ser apensa ao certificado uma cópia autenticada do relatório oficial do laboratório aprovado com os resultados do teste para deteção de anticorpos da raiva referidos no ponto II.3.1.</p> <p>(9) Ao certificar este resultado, o veterinário oficial confirma que verificou, na medida das suas possibilidades e, quando necessário, através de contactos com o laboratório indicado no relatório, a autenticidade do relatório laboratorial sobre os resultados do teste de titulação de anticorpos referido no ponto II.3.1.</p> <p>(10) Em conjugação com a nota de rodapé 6, a marcação dos animais em causa pela implantação de um <i>transponder</i> ou por uma tatuagem claramente legível aplicada antes de 3 de julho de 2011 deve ser verificada antes de serem inseridos quaisquer dados no presente certificado e deve preceder sempre qualquer vacinação ou, quando aplicável, qualquer teste realizados nos animais.</p>		

PAÍS

Circulação sem caráter comercial de cães, gatos ou furões para um Estado-Membro a partir de um território ou país terceiro, em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>(11) O tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i> referido no ponto II.4 deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> — ser administrado por um veterinário dentro de um prazo não superior a 120 horas e não inferior a 24 horas antes da hora prevista de entrada dos cães num dos Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011; — consistir num medicamento autorizado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de substâncias farmacologicamente ativas que, estemes ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita <i>Echinococcus multilocularis</i> na espécie hospedeira em questão. <p>(12) O quadro referido no ponto II.4 tem de ser utilizado para documentar os pormenores de um tratamento suplementar se administrado após a data em que o certificado foi assinado e antes da entrada prevista num dos Estados Membros ou partes destes enumerados no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011.</p> <p>(13) O quadro referido no ponto II.4 tem de ser utilizado para documentar os pormenores dos tratamentos, se administrados após a data em que o certificado foi assinado para efeitos de circulação posterior para outros Estados-Membros, tal como descrito na alínea b) das Notas e em conjugação com a nota de rodapé 11.</p>		
<p>Veterinário oficial/Veterinário autorizado</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Endereço _____</p> <p>Telefone: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		
<p>Confirmação pela autoridade competente (não é necessária quando o certificado for assinado por um veterinário oficial)</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Endereço _____</p> <p>Telefone: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		
<p>Funcionário no ponto de entrada dos viajantes (para efeitos de circulação posterior para outros Estados-Membros)</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Título: _____</p> <p>Endereço _____</p> <p>Telefone: _____</p> <p>Endereço eletrónico: _____</p> <p>Data de conclusão dos controlos documentais e de identidade: _____ Assinatura: _____ Carimbo: »</p>		

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/562 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	279,2
	MA	88,6
	SN	164,2
	TR	98,0
	ZZ	157,5
0707 00 05	MA	80,0
	TR	125,1
	ZZ	102,6
0709 93 10	MA	87,8
	TR	136,8
	ZZ	112,3
0805 10 20	EG	49,0
	IL	77,1
	MA	55,4
	TR	48,4
	ZZ	57,5
0805 50 10	MA	91,9
	TR	65,0
	ZZ	78,5
0808 10 80	AR	87,8
	BR	104,4
	CL	106,2
	US	157,9
	ZA	86,2
	ZZ	108,5
	ZZ	108,5
0808 30 90	AR	107,4
	CL	110,2
	CN	66,8
	ZA	111,5
	ZZ	99,0
	ZZ	99,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2016/563 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 15 de março de 2016

relativa à aceitação do contributo da Turquia para a Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (EUAM Ucrânia/2/2016)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Decisão 2014/486/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões pertinentes sobre a aceitação de contributos de Estados terceiros para a EUAM Ucrânia.
- (2) O comandante de Operação Civil recomendou ao CPS que aceitasse o contributo proposto pela Turquia para a EUAM Ucrânia e o considerasse significativo.
- (3) A Turquia deverá ficar isenta de contributos financeiros para o orçamento da EUAM Ucrânia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Contributos de Estados terceiros

1. O contributo da Turquia para a EUAM Ucrânia é aceite e considerado significativo.
2. A Turquia fica isenta de contributos financeiros para o orçamento da EUAM Ucrânia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável desde 3 de novembro de 2015.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2016.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

W. STEVENS

⁽¹⁾ JO L 217 de 23.7.2014, p. 42.

DECISÃO (PESC) 2016/564 DO CONSELHO
de 11 de abril de 2016
que altera a Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de dezembro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/798/PESC ⁽¹⁾, na sequência da adoção da Resolução 2127 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (2) Em 27 de janeiro de 2016, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2262 (2016), que prorroga o embargo ao armamento, a proibição de viajar e o congelamento de ativos contra a República Centro-Africana até 31 de janeiro de 2017 e que prevê determinadas alterações às isenções ao embargo ao armamento e aos critérios de designação.
- (3) São necessárias novas ações da União para dar execução a essas medidas.
- (4) A Decisão 2013/798/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2013/798/PESC do Conselho é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de armas de pequeno calibre e de outro equipamento conexo destinado exclusivamente à utilização pelas patrulhas internacionais encarregadas da segurança na área protegida trinacional do rio Sanga para prevenir a caça furtiva, o contrabando de marfim e de armamento, bem como outras atividades que constituam violação da legislação nacional da República Centro-Africana ou das obrigações jurídicas internacionais deste país, mediante notificação prévia do Comité;»;

b) Ao n.º 1, é aditada a alínea d) com a seguinte redação:

«d) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento não letal e à prestação de assistência, nomeadamente de formações operacionais e não operacionais, às forças de segurança da República Centro-Africana, destinado exclusivamente a apoiar ou a ser utilizado no processo de Reforma do Setor da Segurança (RSS) neste país, em coordenação com a MINUSCA e mediante notificação prévia do Comité;»;

c) O n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção e à assistência técnica ou formação prestadas neste contexto;».

2) O artigo 2.º-A, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prevenir a entrada ou o trânsito nos seus territórios das pessoas designadas pelo Comité criado nos termos do ponto 57 da Resolução 2127 (2013) do CSNU (“o Comité”) que:

a) Praticuem ou apoiem atos que comprometam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusivamente atos que ameacem ou entrem o processo de transição política e o processo de estabilização e reconciliação ou que alimentem a violência;

⁽¹⁾ Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23 de dezembro de 2013, que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana (JO L 352 de 24.12.2013, p. 51).

- b) Atuem em violação do embargo ao armamento estabelecido no ponto 54 da Resolução 2127 (2013) do CSNU e no artigo 1.º da presente decisão ou tenham, direta ou indiretamente, vendido, fornecido ou transferido para grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana, ou tenham sido destinatárias de armamento ou material conexo, aconselhamento técnico, formação ou assistência, incluindo financiamento e assistência financeira, relacionados com atividades violentas de grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana;
- c) Estejam envolvidas no planeamento, direção ou prática de atos que violem o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou constituam abusos ou violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvam violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocamentos forçados;
- d) Recrutem ou utilizem crianças no conflito armado na República Centro-Africana, em violação do direito internacional aplicável;
- e) Prestem apoio a grupos armados ou redes criminosas através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais, incluindo diamantes, ouro e a vida selvagem e os seus produtos na República Centro-Africana ou provenientes deste país;
- f) Impeçam a prestação de ajuda humanitária à República Centro-Africana, o acesso a esta ajuda ou a sua distribuição na República Centro-Africana;
- g) Estejam envolvidas no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões da ONU ou as entidades internacionais do setor da segurança presentes no terreno, incluindo a MINUSCA, as missões da União e as operações francesas que as apoiam;
- h) Sejam dirigentes de uma entidade designada pelo Comité ou tenham apoiado ou atuado em nome, por conta ou sob a direção de uma pessoa ou entidade designada pelo Comité, ou de uma entidade que seja propriedade ou se encontre sob o controlo de uma pessoa ou entidade designada pelo Comité,

incluídas na lista constante do anexo da presente decisão.»

3) O artigo 2.º-B, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade ou se encontrem sob o controlo, direta ou indiretamente, das pessoas ou entidades designadas pelo Comité como pessoas que:

- a) Pratiquem ou apoiem atos que comprometam a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusivamente atos que ameacem ou entrem o processo de transição política e o processo de estabilização e reconciliação ou que alimentem a violência;
- b) Atuem em violação do embargo ao armamento estabelecido no ponto 54 da Resolução 2127 (2013) do CSNU e no artigo 1.º da presente decisão ou tenham, direta ou indiretamente, vendido, fornecido ou transferido para grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana, ou tenham sido destinatárias de armamento ou material conexo, aconselhamento técnico, formação ou assistência, incluindo financiamento e assistência financeira, relacionados com atividades violentas de grupos armados ou redes criminosas na República Centro-Africana;
- c) Estejam envolvidas no planeamento, direção ou prática de atos que violem o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou constituam abusos ou violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvam violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocamentos forçados;
- d) Recrutem ou utilizem crianças no conflito armado na República Centro-Africana, em violação do direito internacional aplicável;
- e) Prestem apoio a grupos armados ou redes criminosas através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais, incluindo diamantes, ouro e a vida selvagem e os seus produtos na República Centro-Africana ou provenientes deste país;
- f) Impeçam a prestação de ajuda humanitária à República Centro-Africana, o acesso a esta ajuda ou a sua distribuição na República Centro-Africana;
- g) Estejam envolvidas no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões da ONU ou as entidades internacionais do setor da segurança presentes no terreno, incluindo a MINUSCA, as missões da União e as operações francesas que as apoiam;

- h) Sejam dirigentes de uma entidade designada pelo Comité ou tenham apoiado ou atuado em nome, por conta ou sob a direção de uma pessoa ou entidade designada pelo Comité, ou de uma entidade que seja propriedade ou se encontre sob o controlo de uma pessoa ou entidade designada pelo Comité.

As pessoas e entidades a que se refere o presente número são enumeradas na lista constante do anexo da presente decisão.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 11 de abril de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
M.H.P. VAN DAM

DECISÃO (PESC) 2016/565 DO CONSELHO**de 11 de abril de 2016****que altera a Decisão 2011/235/PESC que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de abril de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/235/PESC ⁽¹⁾.
- (2) À luz da revisão da Decisão 2011/235/PESC, o Conselho decidiu que as medidas restritivas que dela constam deverão ser prorrogadas até 13 de abril de 2017.
- (3) O Conselho concluiu igualmente que deverão ser atualizadas as entradas relativas a determinadas pessoas que constam do anexo da Decisão 2011/235/PESC.
- (4) Além disso, já não há também motivos para manter duas pessoas na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do anexo da Decisão 2011/235/PESC e, portanto, as entradas que lhes dizem respeito devem ser suprimidas.
- (5) A Decisão 2011/235/PESC deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2011/235/PESC passa a ter a seguinte redação:

«2. A presente decisão é aplicável até 13 de abril de 2017. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão é prorrogada ou alterada, conforme for adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.»

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2011/235/PESC é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 11 de abril de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

M.H.P. VAN DAM

⁽¹⁾ Decisão 2011/235/PESC do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão (JO L 100 de 14.4.2011, p. 51).

ANEXO

1. As entradas relativas às pessoas a seguir indicadas são suprimidas da lista constante do anexo da Decisão 2011/235/PESC:
5. HAMEDANI Hossein
71. SHARIFI Malek Ajdar
2. As entradas referentes às pessoas que a seguir se indicam, constantes do anexo da Decisão 2011/235/PESC, são substituídas pelas seguintes entradas:

Pessoas

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
«1.	AHMADI-MOQADDAM Esmail	Local de nascimento: Teerão (Irão) Data de nascimento: 1961	Conselheiro principal do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em matéria de Assuntos de Segurança. Ex-chefe adjunto da Polícia Nacional do Irão (até início de 2015). Forças sob o seu comando dirigiram ataques brutais contra manifestações pacíficas e um violento ataque noturno nos lares da Universidade de Teerão, em 15 de junho de 2009.	
2.	ALLAHKARAM Hossein	Local de nascimento: Najafabad (Irão) Data de nascimento: 1945	Chefe do Ansar-e Hezbollah e coronel no Corpo de Guardas da Revolução do Irão (CGRI). Co-fundador do Ansar-e Hezbollah, força paramilitar que, sob a sua liderança, foi responsável por atos de extrema violência durante a repressão exercida contra estudantes e universidades em 1999, 2002 e 2009.	
4.	FAZLI Ali		Vice-comandante das Forças Basij, ex-chefe da Brigada Seyyed al-Shohada do CGRI, província de Teerão (até fevereiro de 2010). A Brigada Seyyed al-Shohada, responsável pela segurança na província de Teerão, teve, sob a sua responsabilidade, um papel-chave na brutal repressão contra os participantes nos protestos de 2009.	
8.	MOTLAGH Bahram Hosseini		Diretor do Colégio de Comando do Exército e do Estado-Maior (DAFOOS). Ex-chefe da Brigada Seyyed al-Shohada do CGRI, província de Teerão. Sob a sua responsabilidade, a Brigada Seyyed al-Shohada teve um papel-chave na organização da repressão dos protestos.	
10.	RADAN Ahmad-Reza	Local de nascimento: Isfahan (Irão) Data de nascimento: 1963	É responsável pelo Centro de Estudos Estratégicos da Força de Polícia do Irão, um organismo ligado à polícia nacional. Diretor do Centro de Estudos Estratégicos da Polícia, ex-chefe adjunto da Polícia Nacional do Irão (até junho de 2014). Nesse cargo, que ocupa desde 2008, Radan foi responsável por atos cometidos pela polícia contra participantes em protestos, designadamente espancamentos, assassinatos, prisões e detenções arbitrárias.	12.4.2011
14.	SHARIATI Seyeed Hassan		Conselheiro e membro da 28.ª Secção do Supremo Tribunal. Ex-procurador de Mashhad (até setembro de 2014). Supervisionou julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos acusados e com base em confissões obtidas sob pressão e tortura. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	12.4.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
16.	HADDAD Hassan (t.c.p. Hassan ZAREH DEHNAVI		Segundo responsável pela segurança do Tribunal Revolucionário de Teerão. Ex-juiz, Tribunal Revolucionário de Teerão, 26. ^a Secção. Responsável pelos processos contra detidos durante a crise pós-eleitoral, ameaçava regularmente os familiares dos detidos para os obrigar ao silêncio. A sua ação foi determinante na emissão dos mandados para detenção no Centro de Detenção de Kahrizak. Em novembro de 2014, as autoridades iranianas reconheceram o papel que desempenhou na morte de pessoas detidas.	12.4.2011
17.	SOLTANI Hodjatoleslam Seyed Mohammad		Chefe da Organização de Propaganda Islâmica na província de Khorasan-Razavi. Ex-juiz-presidente, Tribunal Revolucionário de Mashhad. Presidiu a julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos réus. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	
23.	PIR-ABASSI Abbas		Ex-juiz, Tribunal Revolucionário de Teerão, 26. ^a Secção. É provável que se encontre em fase de reafetação a outras funções. Teve a seu cargo os processos instaurados na sequência das eleições. Proferiu longas sentenças de prisão, em julgamentos irregulares contra ativistas dos direitos humanos, bem como várias penas de morte contra participantes em manifestações de protesto.	12.4.2011
24.	MORTAZAVI Amir		Vice-chefe da Unidade dos Assuntos Sociais e Prevenção da Criminalidade dos serviços judiciários da província de Khorasan-Razavi. Ex-procurador adjunto de Mashhad. Participou em julgamentos sumários e à porta fechada, sem respeito pelos direitos fundamentais dos acusados. Execuções decretadas em série, sentenças de morte proferidas sem observar as regras do processo equitativo.	
26.	SHARIFI Malek Adjar		Juiz do Supremo Tribunal. Ex-procurador do Azerbaijão Oriental. Foi responsável pelo julgamento de Sakineh Mohammadi-Ashtiani.	
34.	AKBARSHAHI Ali-Reza		Diretor-geral dos Serviços Centrais iranianos de Controlo da Droga (Luta contra a Droga). Ex-comandante da Polícia de Teerão. Sob o seu comando, a Polícia foi responsável pelo uso da força extrajudicial contra suspeitos no contexto extrajudicial da detenção e durante a prisão preventiva. A Polícia de Teerão esteve implicada em assaltos contra lares da universidade de Teerão em junho de 2009, em que, de acordo com uma comissão do Majlis (Parlamento iraniano), foram feridos pela Polícia e pelas milícias islâmicas Basiji mais de 100 estudantes.	10.10.2011
40.	HABIBI Mohammad Reza		Ex-procurador adjunto de Isfahan. É provável que se encontre em fase de reafetação a outras funções. Cúmplice, em vários processos, da denegação do direito dos requeridos a um processo equitativo — por exemplo, no caso de Abdollah Fathi, executado em maio de 2011 após Habibi lhe ter recusado o direito a ser ouvido e ter ignorado problemas de saúde mental durante o julgamento, em março de 2010. Por conseguinte, cúmplice numa grave violação das garantias processuais, contribuindo para a aplicação excessiva e crescente da pena capital e um forte aumento do número de execuções desde o início de 2011.	10.10.2011

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
43.	JAVANI Yadollah	Local de nascimento: Isfahan Data de nascimento: 1956	Conselheiro do representante do líder supremo no CGRI. Dirige-se regularmente aos meios de comunicação em representação da linha dura do regime. Foi um dos altos-funcionários que apelaram à detenção de Moussavi, Karroubi e Khatami. Apoiou repetidamente o recurso à violência e a métodos de interrogatório duros contra os participantes nos protestos pós-eleitorais (preconizando as confissões gravadas para a televisão), tendo inclusivamente prescrito, através de publicações distribuídas ao IRGC e às milícias Basij, a aplicação de maus tratos extrajudiciais a dissidentes.	10.10.2011
50.	OMIDI Mehrdad		Chefe dos serviços secretos da Polícia Iraniana. Ex-chefe da Unidade de Cibercrime da Polícia Iraniana. Responsável por milhares de investigações e acusações contra reformistas e opositores políticos que utilizam a Internet. Responsável, por conseguinte, pela condução de graves violações dos direitos humanos na repressão de pessoas que elevam a sua voz em defesa dos seus legítimos direitos, incluindo a liberdade de expressão.	10.10.2011
59.	BAKHTIARI Seyyed Morteza	Local de nascimento: Mashad (Irão) Data de nascimento: 1952	Funcionário do Tribunal Especial Clerical. Ex-ministro da Justiça (de 2009 a 2013). Durante o seu mandato de ministro da Justiça, as condições de vida nas prisões iranianas desceram muito abaixo das normas internacionalmente aceites e eram generalizados os maus tratos infligidos aos presos. Além disso, enquanto ministro da Justiça, desempenhou um papel essencial nas ameaças e no assédio à diáspora iraniana, anunciando a criação de um tribunal especial para julgar especificamente os iranianos que vivem fora do país. Também foi responsável por um forte aumento do número de execuções no Irão, nomeadamente execuções secretas, não anunciadas pelo Governo, e execuções por crimes relacionados com a droga.	10.10.2011
61.	MOSLEHI Heydar (t.c.p.: MOSLEHI Heidar; MOSLEHI Haidar).	Local de nascimento: Isfahan (Irão) Data de nascimento: 1956	Conselheiro da Jurisprudência Suprema no CGRI. Diretor da organização para as publicações sobre o papel do clero na guerra. Ex-ministro dos Serviços de Informações (2009-2013). Sob a sua direção, o Ministério dos Serviços de Informações prosseguiu as práticas generalizadas de detenção arbitrária e perseguição de manifestantes e dissidentes. O Ministério dos Serviços de Informações administra a Ala 209 da prisão de Evin, em que têm sido detidos numerosos ativistas pelas suas atividades pacíficas de oposição ao Governo no poder. Os interrogadores do Ministério dos Serviços de Informações submeteram os presos da Ala 209 a espancamentos e a maus tratos psicológicos e sexuais.	10.10.2011
62.	ZARGHAMI Ezzatollah	Local de nascimento: Dezful (Irão) Data de nascimento: 22 de julho de 1959	Membro do Conselho Supremo do Ciberespaço e do Conselho da Revolução Cultural. Ex-diretor da Islamic Republic of Iran Broadcasting (IRIB) (radiodifusão e televisão do Irão) (até novembro de 2014). Durante o seu mandato na IRIB, foi responsável por todas as decisões em matéria de programação. A IRIB transmitiu confissões forçadas de detidos e uma série de «julgamentos-espetáculo» em agosto de 2009 e dezembro de 2011. Estas transmissões constituem uma clara violação das disposições internacionais em matéria de julgamentos justos e do direito a um processo equitativo.	23.3.2012

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
63.	TAGHIPOUR Reza	Local de nascimento: Maragheh (Irão) Data de nascimento: 1957	Membro do Conselho Supremo do Ciberespaço. Vereador da Câmara Municipal de Teerão. Ex-ministro da Informação e das Comunicações (2009-2012). Enquanto ministro da Informação, foi um dos altos-funcionários responsáveis pela censura e o controlo das atividades na internet, assim como de todos os tipos de comunicações (nomeadamente telemóveis). Durante os interrogatórios a prisioneiros políticos os interrogadores utilizam os seus dados, <i>e-mails</i> e comunicações pessoais. Em várias ocasiões desde as eleições presidenciais de 2009 e durante manifestações de rua, foram cortadas as linhas telefónicas móveis e o serviço de mensagens, os canais de televisão por satélite foram bloqueados, os serviços de internet foram suspensos ou pelo menos reduzidos localmente.	23.3.2012
64.	KAZEMI Toraj		Diretor do «Centre to Investigate Organized Crime» — Centro de Investigação da Criminalidade Organizada, designado pela UE (t.c.p.: Cyber Crime Office ou Cyber Police — Gabinete da Cibercriminalidade/Polícia Anticibercriminalidade). Nessa qualidade, anunciou uma campanha de recrutamento de piratas informáticos do Governo a fim de controlar melhor a informação na internet e de causar danos aos sítios «perigosos».	23.3.2012
69.	MORTAZAVI Seyyed Solat	Local de nascimento: Farsan, Tchar Mahal-o-Bakhtiari (Sul) (Irão) Data de nascimento: 1967	Presidente da Câmara de Mashad, segunda maior cidade do Irão, onde ocorrem regularmente execuções públicas. Ex-ministro adjunto do Interior para os Assuntos Políticos. Foi responsável pela repressão de cidadãos que se pronunciavam em defesa dos seus direitos legítimos, nomeadamente a liberdade de expressão. Mais tarde nomeado diretor da Comissão Eleitoral do Irão para as eleições parlamentares de 2012 e presidenciais de 2013.	23.3.2012
73.	FAHRADI Ali		Procurador de Karaj. Responsável por graves violações dos direitos humanos, nomeadamente julgamentos em que são pronunciadas sentenças de morte. É responsável pelo elevado número de execuções registado na região de Karaj durante o seu mandato como procurador.	23.3.2012»

DECISÃO (UE) 2016/566 DA COMISSÃO**de 11 de abril de 2016****que institui o grupo diretor de alto nível para a governação do sistema e dos serviços marítimos digitais e revoga a Decisão 2009/584/CE**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão é responsável pela gestão e desenvolvimento, a nível político, do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, incluindo o sistema central SafeSeaNet, o sistema CleanSeaNet, as partes pertinentes do sistema de identificação e seguimento de longo alcance (LRIT) e a integração e interoperabilidade destes sistemas, bem como pela supervisão do sistema SafeSeaNet, em cooperação com os Estados-Membros.
- (2) O anexo III, ponto 2.2, da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ prevê a criação de um grupo diretor de alto nível, no que diz respeito às matérias nele referido. O grupo diretor foi criado pela Decisão 2009/584/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Na sequência da alteração do anexo III, ponto 2.2, da Diretiva 2002/59/CE pela Diretiva 2014/100/UE da Comissão ⁽³⁾, esta disposição prevê uma série de novas tarefas, em relação à situação anterior, para apoiar a gestão e a governação do sistema e dos serviços integrados. Na prática, isto também permite uma maior racionalização da governação e dos grupos existentes, tendo em vista reduzir os encargos administrativos e simplificar as obrigações de declaração.
- (4) É, por conseguinte, necessário, no que diz respeito à decisão da Comissão que institui o grupo diretor de alto nível, prever um conjunto atualizado de tarefas.
- (5) É igualmente conveniente atribuir ao grupo diretor de alto nível determinadas outras tarefas, estreitamente relacionadas com as estabelecidas na Diretiva 2002/59/CE, correspondentes às competências do grupo. Assim, o grupo deve assistir a Comissão no cumprimento da tarefa que lhe é atribuída nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, no estabelecimento e na manutenção da cooperação com grupos de peritos, no reforço da cooperação existente entre todas as autoridades competentes envolvidas nos Estados-Membros e na monitorização da interconexão e interoperabilidade do sistema, bem como possibilitar o intercâmbio de experiências e boas práticas entre todas as partes interessadas do setor.
- (6) Afigura-se ainda necessário abordar a evolução e os avanços tecnológicos, bem como questões estratégicas relacionadas com a futura evolução do sistema, tendo especialmente em conta a necessidade de apoiar e facilitar a concretização do espaço europeu de transporte marítimo sem barreiras e outras políticas e legislação relevantes da União. Isto também pode ser útil para o desenvolvimento do processo voluntário de estabelecimento de um ambiente comum de partilha da informação (CISE).
- (7) Em conformidade com o anexo III, ponto 2.2, da Diretiva 2002/59/CE, o grupo diretor de alto nível deve ser composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. O seu presidente deve ser um representante da Comissão. Por razões de continuidade, é desejável que os atuais membros nomeados em conformidade com a Decisão 2009/584/CE permaneçam em funções até ao termo do seu mandato.

⁽¹⁾ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

⁽²⁾ Decisão 2009/584/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que institui o grupo diretor de alto nível para o sistema SafeSeaNet (JO L 201 de 1.8.2009, p. 63).

⁽³⁾ Diretiva 2014/100/UE da Comissão, de 28 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios (JO L 308 de 29.10.2014, p. 82).

⁽⁴⁾ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

- (8) A Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM) é responsável pela implantação técnica do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, em cooperação com os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, e pelo apoio aos Estados-Membros na execução da Diretiva 2010/65/UE, nomeadamente facilitando a transmissão eletrónica de dados através do sistema SafeSeaNet, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾; deve, por conseguinte, participar, de forma permanente, envolvida nos trabalhos do grupo diretor de alto nível.
- (9) Devem ser estabelecidas normas para a divulgação de informações pelos membros do grupo.
- (10) Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (11) A Decisão 2009/584/CE deve ser revogada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

É instituído o grupo diretor de alto nível para a governação do sistema e dos serviços marítimos digitais (a seguir designado por «GDAN»).

Artigo 2.º

Atribuições

As tarefas do GDAN, sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre os dados em questão, são as seguintes:

- a) as estipuladas no anexo III, ponto 2.2, da Diretiva 2002/59/CE;
- b) assistir a Comissão no desempenho das suas tarefas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/65/UE, nomeadamente apoiar a criação de mecanismos técnicos para a harmonização e coordenação das formalidades de declaração em toda a União, reforçando a integração, a reutilização e a partilha de informações comunicadas através do sistema, permitindo a declaração única e contribuindo assim para facilitar a concretização do espaço europeu de transporte marítimo sem obstáculos;
- c) estabelecer e manter a cooperação com grupos de peritos para tarefas específicas relacionadas com a exploração, a utilização e o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, da plataforma única nacional, do SafeSeaNet nacional e de outros sistemas eletrónicos, bem como com a interoperabilidade destes sistemas, nos termos de um mandato definido pelo GDAN;
- d) estabelecer a cooperação entre os organismos dos Estados-Membros e a Comissão no que diz respeito:
- ao artigo 23.º da Diretiva 2002/59/CE,
 - a questões relativas às condições de utilização do sistema e dos serviços marítimos integrados;
- e) monitorizar a interconexão e a interoperabilidade da plataforma única nacional e do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, bem como de outros sistemas europeus utilizados para gerir a informação;
- f) possibilitar um intercâmbio de experiências e boas práticas para efeitos do artigo 20.º, n.º 3, da Diretiva 2002/59/CE.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

*Artigo 3.º***Consulta**

A Comissão pode consultar o grupo diretor de alto nível sobre qualquer questão relacionada com as tarefas estabelecidas no artigo 2.º, o funcionamento técnico da atual e futuras versões da plataforma única e o sistema de intercâmbio de informações marítimas da União, tanto a nível centralizado como descentralizado, incluindo a sua contribuição para a monitorização e vigilância marítima numa perspetiva global, tendo em vista os objetivos e fins definidos nas Diretivas 2002/59/CE e 2010/65/UE.

*Artigo 4.º***Composição e nomeação**

1. O GDAN é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.
2. Os membros do GDAN nomeados pela Comissão devem ser altos-funcionários.
3. Cada um dos Estados-Membros designa, no máximo, dois membros e um número correspondente de suplentes. Os suplentes são nomeados segundo os mesmos critérios que os membros; os suplentes substituem automaticamente os membros em caso de ausência ou incapacidade dos mesmos. Os membros e os suplentes devem ser altos-funcionários.
4. Os membros atuais do grupo diretor de alto nível para o sistema SafeSeaNet permanecem em funções até ao termo do seu mandato, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 2009/584/CE.
5. Os membros designados nos termos do n.º 3 são nomeados por três anos. Permanecem em funções até serem substituídos ou até ao termo do seu mandato. O mandato é renovável.
6. Os membros que deixem de poder contribuir eficazmente para as deliberações do grupo, que se demitam ou que não cumpram as condições enunciadas no n.º 3 do presente artigo ou no artigo 339.º do Tratado podem ser substituídos pelo período remanescente do mandato.
7. Um representante da Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM) participa nas reuniões do grupo diretor de alto nível na qualidade de observador permanente. A AESM deve estar representada a alto nível.
8. Os representantes dos Estados da EFTA que são partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu podem participar nas reuniões do GDAN na qualidade de observadores.
9. Os dados pessoais são recolhidos, tratados e publicados no respeito do disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 5.º***Funcionamento**

1. O GDAN é presidido por um representante da Comissão.
2. O representante da Comissão que preside ao GDAN pode convidar peritos com competências específicas numa matéria inscrita na ordem do dia a participar nos debates do grupo ou de um subgrupo, se essa participação for julgada útil ou necessária. Além disso, o representante da Comissão pode conceder o estatuto de observador a pessoas singulares, a organizações, tal como definidas na regra 8, n.º 3, das regras horizontais aplicáveis aos grupos de peritos, bem como a países candidatos à adesão.

3. Os membros e os seus representantes, bem como os peritos e os observadores convidados, devem respeitar as obrigações de sigilo profissional previstas nos Tratados e nas respetivas normas de execução, assim como as regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da UE, previstas no anexo das Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁽¹⁾ e 2015/444 ⁽²⁾ da Comissão. O não respeito dessas obrigações pode levar a Comissão a tomar todas as medidas adequadas.
4. O GDAN reúne-se, regra geral, em instalações da Comissão. O secretariado do GDAN é assegurado pelos serviços da Comissão. Podem participar nas reuniões do GDAN outros funcionários da Comissão que tenham interesse no debate.
5. O GDAN deve adotar o seu regulamento interno com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos aprovado pela Comissão.
6. Todos os documentos relevantes (como ordens de trabalho, atas e contribuições dos participantes) devem estar disponíveis no Registo dos grupos de peritos ou através de uma ligação deste para um sítio *web* específico em que essas informações possam ser consultadas. As exceções à publicação devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 6.º

Despesas das reuniões

1. Os participantes nas atividades do GDAN não são remunerados pelos serviços prestados.
2. As despesas de deslocação e estadia dos participantes nas atividades do GDAN devem ser reembolsadas pela Comissão, de acordo com as disposições em vigor na Comissão.
3. As referidas despesas são reembolsadas dentro do limite das dotações disponíveis atribuídas no âmbito do procedimento anual de afetação de recursos.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Decisão 2009/584/CE.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de abril de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT